



PARECER ÚNICO Nº 003/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 032/2009	PA COPAM Nº: 16820/2008/002/2010
EMBASAMENTO LEGAL: Art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

AUTUADO: Frigorífico Chaparral Ltda	CNPJ: 05.132.646/0001-46
MUNICÍPIO(S): Divinópolis	ZONA: Urbana
BACIA FEDERAL: São Francisco	
BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 087/2009, 010/2010 e 14/2010	DATA: 12/05/2009, 18/01/2010 e 19/01/2010.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
Helena Botelho de Andrade – Servidora com formação Técnica.	1.373.566-7	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1.297.113-1	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	



1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 032/2009, em razão de descumprimento de condicionantes impostas na Licença Ambiental e causa de degradação ambiental pela empresa Frigorífico Chaparral Ltda, conforme Relatórios de Vistoria nº 87/2009 e nº 14/2010 e Auto de Fiscalização nº 10/2010.

A agente autuante informa no auto de infração que o empreendimento encontrava-se em fase de Revalidação de Licença Ambiental e descumpriu condicionantes constantes no processo de Licença de Operação, bem como plano de controle ambiental e medidas mitigadoras de monitoração ou equivalentes sendo constatada a existência de poluição/degradação ambiental.

Assim, foi lavrado o referido Auto de Infração em 27/11/2009 com fundamento no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação de penalidade de multa simples, no valor original de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e embargo das atividades.

Segundo consta no relatório de vistoria, essa foi realizada com o objetivo de subsidiar a Revalidação da Licença de Operação.

No dia 30/11/2009 a autuada protocolou defesa administrativa, tendo tomado conhecimento do auto de infração no dia de sua lavratura, conforme assinatura constante no próprio auto.

Em 22/02/2017 foi elaborado o Parecer Jurídico com sugestão de improcedência dos pedidos formulados na defesa, mantendo a autuação constante no auto de infração com alteração do valor da multa simples para R\$22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), em virtude de equívoco ocorrido, posto que o porte do empreendimento é médio e havia considerado como grande no momento da lavratura.

Ato contínuo, em 22/02/2017, o Superintendente, acatando as sugestões jurídicas, decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pela autuada abrindo o prazo de 30 dias para interposição de recurso caso tenha interesse, conforme previsão no art. 43 do Decreto 44.844/2008, encaminhando o ofício nº 587/2017.



Logo em sequência, em 19/06/2017, a autuada interpôs recurso administrativo tempestivamente, considerando que o prazo encerrou-se na sexta feira dia 16, porém não houve expediente no Órgão uma vez que no dia 15 foi feriado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO:

2.1 – Da Competência para julgamento:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011 que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tinha por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

(...)

XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

Atualmente, vige a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto nº 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –



tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;

(...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Lavrado o respectivo auto de infração para responsabilização do infrator às normas ambientais, este tem direito ao contraditório e ampla defesa observado o devido processo legal, direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido estão os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em observância a esses princípios constitucionais, dentre outros, a Unidade Regional Colegiada da respectiva regional, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, é competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos de auto de infração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, cuja competência para decisão está prevista no parágrafo único, inciso II do art. 54 do mesmo Decreto.

Sendo assim, cabe à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco o julgamento do recurso interposto pela autuada.



2.2 – Do Conhecimento do Recurso:

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 587/2017 em 16/05/2017, consoante AR acostado aos autos, e protocolado em 19/06/2017, considerando o dia 15 como feriado e o dia 16 como ponto facultativo, portanto, tempestivo.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.3 – Da Análise das alegações:

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Importante mencionar as condicionantes descumpridas pela autuada que geraram a autuação em comento, conforme o parecer único que subsidiou o indeferimento o processo de revalidação da licença de operação:



1 – Apresentar revisão do projeto da ETE, quanto à geração de lodo das lagoas de estabilização e dimensionamento da lagoa de decantação, de forma que essa lagoa exerça as funções de clarificação do efluente e de armazenamento e estabilização do lodo biológico.

Segundo informado o projeto foi revisado. Nos estudos apresentados, até a presente data não se realizou descarte de lodo das lagoas, anaeróbia e de decantação. O funcionamento do sistema deixa a desejar.

2 – Apresentar projeto de disposição final dos resíduos da linha verde, de forma a estabilizá-los antes de sua destinação final para uso agrícola.

O projeto encontra-se anexado aos autos.

3 – Apresentar projeto de recomposição paisagística da área do frigorífico.

O projeto encontra-se anexado aos autos.

4 – Implantar e operar a estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários – ETE.

O sistema de tratamento está implantado e em operação, entretanto o funcionamento do sistema é ineficiente.

5 – Apresentar projeto de disposição final do lodo biológico que será procedente do leito de secagem e/ou diretamente das lagoas de estabilização.

Projeto apresentado.

6 – Implantar o projeto apresentado nos itens 02, 03, e 05 após a liberação pela FEAM, inclusive de seu cronograma.

Item 02 - Foi implantado o pátio de secagem com piso cimentado e a drenagem do chorume com encaminhamento para a caixa de contenção. Entretanto não há monitoramento do sistema. Há incidência de mato na área, o pátio está sub-dimensionado. Constatamos a presença de resíduos procedentes da linha vermelha no local (sangue cozido), causando odores e presença de urubus.

Item 03 - Cortina arbórea implantada parcialmente. Pequena área plantada com pingo de ouro.

Item 05 - Projeto não implantado.

2.3.1 – Da Análise Técnica:



Em relação a degradação ambiental foi informado no Relatório de Vistoria ASF 87/2009:

- *“Vazamento na tubulação que conduz os efluentes das pocilgas e acúmulos destes no solo;*
- *Falta de canaletas de drenagem na área de salga dos couros. Observou grande quantidade desse efluente percorrendo no solo;*
- *Falta de canaletas de drenagem na área de lavagem das tripas e o efluente está penetrando no solo;”*

Neste sentido, é importante ressaltar, que não foi protocolado documento capaz de comprovar o cumprimento das condicionantes mencionadas como descumpridas no processo administrativo de regularização. Houve o protocolo de fotos com medidas tomadas após a degradação em grau de defesa. Contudo, apresentamos a seguir as fotos tiradas no momento da vistoria.

Efluente provindo da lavagem que escorria pelo solo:



Efluente escorrendo ao solo sem tratamento:



Disposição incorreta de resíduos:



Desta forma, tecnicamente não restam dúvidas quanto ao descumprimento das condicionantes, bem como da degradação ambiental.



Em relação a outros aspectos mencionados no recurso do Auto de Infração, destacamos:

O representante do empreendimento informa que “Pelo que se vê das irregularidades apontadas, eram todas passíveis de imediata adequação, como o foram, não chegando a configurar risco grave para o meio ambiente e, muito menos, para a vida e subsistência digna das pessoas.”.

Ainda que, “ Assim, numa região quente como a nossa, é certo que o calor intenso provoca com frequência trincas em áreas cimentadas, o que exige permanentemente reparos. Entretanto, como se sabe, muitas delas surgem da noite para o dia e são apenas superficiais. Ou seja, não permite a infiltração do líquido (chorume) no solo, como alega os Consultores. ”.

Conforme relatado pelo representante do empreendimento as adequações poderiam ter sido realizadas imediatamente, não havendo a necessidade de se esperar a fiscalização do órgão ambiental para solicita-las. De acordo com as fotos apresentadas pode-se verificar a ocorrência de poluição do solo. Com isso, não existe a subjetividade nas acusações como mencionado pelo representante do empreendimento.

O representante do empreendimento alega que “ Grave mesmo e com pesadas consequências sociais foi a suspensão da atividade de abate...”, ainda que “Medida de cunho drástico como é o caso da paralisação de serviços indispensáveis à comunidade, não podem ser tomadas por presunção, em razão de pequenas avarias nas instalações da empresa, das quais a fiscalização deduz o que pensa e acha, transcrevendo na autuação a hipótese sancionatório descrita na lei.”.

De acordo com o Decreto 44.844/2008, a penalidade a qual foi motivo de autuação (Código 114, anexo I) prevê o embargo da atividade, portanto o profissional não fez o que pensou ou achou mas cumpriu a legislação.

De acordo com o relatório de vistoria, o servidor relatou que na primeira lagoa o efluente estava com coloração avermelhada e que não foi possível verificar o ponto de lançamento do efluente tratado no rio visto que a vegetação estava alta e o funcionário da empresa não soube informar este ponto. Com isso, o servidor não afirmou que a ETE não



cumprir as suas finalidades conforme relatado em recurso pelo representante do empreendimento.

Em relação a incidência de urubus nos arredores do empreendimento conforme informado no relatório de vistoria, o servidor quis alertar em relação a medidas de mitigação que devem ser tomadas em relação aos resíduos de abate que atraem estes animais, visto que o frigorífico está dentro de uma área de segurança aeroportuária ASA, e que estes animais podem causar acidente aéreo. Não tendo sido orientado pelos servidores o abate de urubus, tendo em vista que o representante do empreendimento informou sobre a proibição deste fato no recurso.

Conforme informado, sobre a disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem (sangue cozido), e a falta de canaletas de escoamento na área de salga de couros e no recinto de lavagem das tripas, onde o efluente e resíduos atingem o solo, foi informado no recurso que o Frigorífico “jamais se opôs ou ofereceu resistência ao cumprimento das leis”, que “além da LO, possui alvarás sanitários e liberações necessárias para manter a atividade de abate”. Ainda informou que no empreendimento permanece um veterinário cumprindo atribuições traçadas pelo ente público e que esse profissional teria ou deveria ter apontado a gravidade dos fatos e os necessários ajustes.

Em nenhum momento os servidores declararam que o frigorífico ofereceu resistência ao cumprimento da lei, mas que houve a disposição inadequada de resíduos e falta de canaletas. Sobre o alvará sanitário e a presença de um médico veterinário, estas questões são visualizadas sob a ótica de adequações sanitárias do abate e não em relação ao aspecto ambiental. Tanto é que o alvará e a fiscalização do médico veterinário é atribuída ao Instituto Mineiro de Agropecuária ou ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e não ao órgão ambiental. Não adentramos em relação ao aspecto se o profissional mencionado, médico veterinário, deveria fiscalizar a área ambiental do empreendimento além dos aspectos sanitários.

Sobre a colocação dos resíduos em recipientes abertos que são retirados por etapas ao final do expediente, informamos que o aspecto a considerar é a atração dos urubus ao empreendimento. Já foram mencionados os problemas que podem causar a presença destes animais.

2.3.2 – Da análise jurídica:



Alega, inicialmente, a recorrente que a negativa da “defesa” não equivale a julgamento por falta de exposição de motivos que determinaram a decisão.

Cabe informar que a defesa foi conhecida, pois preencheu os requisitos necessários previstos no Decreto 44.844/2008, bem como analisada e no mérito decidiu pela improcedência, conforme o ofício nº 587/2017 encaminhado à autuada.

Ressalta-se que todas as decisões são baseadas em fundamentos jurídicos, para tanto foi elaborado parecer jurídico de análise da defesa com o fim de subsidiar a decisão do Superintendente. Lembrando que o processo administrativo é público e o interessado tem acesso aos autos.

Acerca da irregularidade alega a recorrente que não configura risco grave para o meio ambiente e, muito menos, para a vida e subsistência digna das pessoas, que as acusações são subjetivas e que se tratam de pequenas avarias nas instalações da empresa, além de outras justificativas sem fundamento ou cabimento, e solicita nomeação de perito imparcial para fazer uma vistoria no empreendimento.

Importante ressuscitar os dizeres da analista no parecer jurídico de análise da defesa:

Dessa forma não restam dúvidas do descumprimento das condicionantes, bem como da degradação ambiental, o que sustenta a prevalência da autuação em contenda, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao infrator, o que enseja desconsideração do pedido de nomeação de perito para decifrar a ocorrência da degradação.

Valendo ressaltar neste sentido:

O princípio da precaução, enquanto princípio do Direito Ambiental, deverá ser aplicado às situações de ameaça de danos graves e/ou irreversíveis cientificamente incertos. A existência de incerteza científica com relação à potencialidade dos danos ambientais decorrentes da introdução de novas atividades econômicas no meio ambiente é o que justifica a necessidade de sua aplicação. Nas ações judiciais ambientais, a inversão do ônus da prova é utilizada como regra de julgamento em prol do meio ambiente impondo ao causador do dano ambiental o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente. Pela aplicação do princípio da precaução, inverte-se o ônus probatório para que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causará dano



ambiental grave ou irreversível, ou ainda, que não causará dano de difícil reparação”.

Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de Melo

Ainda em relação ao princípio da precaução temos que na dúvida, em relação causar ou não poluição ou degradação ambiental, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (in dubio pro salute ou in dubio pro natura).

Vislumbra-se que tanto juridicamente quanto tecnicamente a recorrente deve ser responsabilizada pela infração cometida, e que houve a degradação ambiental constatada no momento da vistoria.

Outrossim, a Administração Pública é dotada do princípio da veracidade, e, portanto, é aplicada a inversão do ônus da prova cabendo ao autuado a prova em contrário.

Ora, se se cuida de simples irregularidades passíveis de correções imediatas como informado pela recorrente, surge o seguinte questionamento: por que a recorrente então não corrigiu antes de gerar a degradação ambiental cumprindo as condicionantes impostas? Falta de orientação entende-se não ser justificativa, visto que a própria recorrente informa na peça recursal que estava orientada por profissional habilitado e ainda, havia as condicionantes para seu cumprimento. Não são justificativas para retirar da autuada a responsabilidade pela infração causada.

Aponta a recorrente o princípio do *in dubio pro reo*:

O princípio do in dubio pro reo, em matéria penal – penalização – deve ser entendido e tratado como orientador do aplicar da lei quando há dúvida a respeito dos fatos apontados na acusação e conseqüente punição. Se a prova do ilícito é insuficiente, ou sequer existe como no caso em debate, não há como o julgador criar em sua mente uma convicção firme e consistente sobre a existência e autoria do fato ensejador da multa, devendo, em casos como este, absorver o acusado.

Vislumbra-se um equívoco pela recorrente uma vez que em se tratando de direito ambiental administrativo não é aplicável o princípio do *in dubio pro reo*, instituto do direito penal.

Cabe ressaltar que sempre deve se observar a **supremacia do interesse na proteção do ambiente, em detrimento dos interesses econômicos dos particulares.**



É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

Adiante, menciona o art. 15 do Decreto 44.844/2008, invocando a denúncia espontânea, contudo, não juntou documentos ou apresentou informações capazes de provar esse direito.

Ademais, o empreendimento iniciou a regularização de suas atividades em 1995, consoante informações obtidas no sistema SIAM. Vale lembrar também, que no ano da autuação em 2009, a recorrente já possuía em andamento um processo de revalidação da Licença de Operação, portanto, não há que se falar em direito a denúncia espontânea.

Ao final solicitou, em síntese, o cancelamento da multa com orientações para correções dos defeitos; no caso de dúvida quanto aos fatos a nomeação de perito; julgamento procedente do recurso com o cancelamento das penalidades e aplicação de atenuante por tratar-se de microempresa.

O auto de infração não contém vícios ou irregularidades, portanto é válido e não será objeto de anulação, apenas a readequação do valor de acordo com o porte médio do empreendimento, de acordo com o informado em sede de análise da defesa.

Acerca do pedido de orientações, atualmente, o empreendimento possui Licença de Operação, portanto, há orientações a serem seguidas e um profissional com responsabilidade técnica vinculado.

No que tange ao pedido de aplicação da atenuante, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tratar-se de microempresa na época dos fatos, e ainda, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se cuidar-se de empresa de pequeno porte, portanto, não é cabível a redução do valor da multa.

Salienta-se que o prazo para juntada de documentos comprobatórios é de 30 dias a partir do recebimento da decisão, independente do dia em que foi interposto o recurso,



portanto, não cabe mais apresentação de documentos conforme o disposto no art. 44 do Decreto 44.844/2008:

Art. 44. *No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.*

Art. 43. *Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

É o Parecer, S.M.J.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, OPINAMOS pelo desprovimento do recurso com o fim de manter a decisão prolatada em primeira análise, com manutenção da penalidade de multa simples e readequação do valor original para R\$22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) a ser devidamente corrigido. Quanto à penalidade de embargo das atividades, como a recorrente já possui Licença de Operação, verifica-se a perda do objeto.